



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.994, DE 2024 **(Do Sr. Thiago Flores)**

Autoriza o Poder Público a celebrar convênios no âmbito do SUS com óticas e estabelecimentos congêneres para o fornecimento de óculos a estudantes da educação básica em regime de coparticipação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Autoriza o Poder Público a celebrar convênios no âmbito do SUS com óticas e estabelecimentos congêneres para o fornecimento de óculos a estudantes da educação básica em regime de coparticipação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza o poder público a celebrar convênios no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com óticas e estabelecimentos congêneres para fornecimento de óculos a estudantes da educação básica, em regime de coparticipação.

Art. 2º Ficam os gestores do sistema único de saúde autorizados a celebrar convênios com óticas e estabelecimentos congêneres para confecção de óculos para estudantes da educação básica.

Art. 3º Os estudantes da educação básica que necessitarem de avaliação oftalmológica serão encaminhados, conforme as linhas de cuidado estabelecidas, ao serviço de saúde competente.

§ 1º O encaminhamento será realizado pelo diretor, coordenador pedagógico da escola, ou por profissional de saúde, se houver.

§ 2º Os casos encaminhados para avaliação oftalmológica terão prioridade de agendamento.

§ 3º Os professores, diretores e coordenadores pedagógicos serão capacitados para identificar sinais de dificuldades visuais nos estudantes.

Art. 4º Constatada a necessidade de uso de lentes corretivas, o estudante receberá a prescrição médica e será orientado sobre as opções disponíveis:



I- obtenção gratuita pelo SUS;

II- aquisição em óticas conveniadas, mediante pagamento de 30% do custo das lentes e armação.

Art. 5º As óticas que desejarem aderir ao convênio deverão se cadastrar previamente, conforme regulamento.

§ 1º As óticas participantes deverão atender aos seguintes requisitos:

I- oferecer óculos aos usuários do SUS com preço máximo de 30% do valor de custo, conforme o contrato celebrado com o poder público;

II- disponibilizar modelos adequados para crianças e adolescentes;

III- garantir a qualidade das armações e lentes, de acordo com normas técnicas de segurança e saúde;

IV- oferecer orientações para a manutenção das lentes e armações;

V- realizar gratuitamente:

a) substituição de produtos com defeitos;

b) pequenos reparos, como a troca ou reposição de parafusos.

§ 2º Para a confecção dos óculos, a ótica deverá solicitar autorização prévia do gestor do SUS responsável, enviando:

I- prescrição médica emitida por serviço de saúde próprio ou conveniado ao SUS, com identificação do paciente e data de emissão não superior a 90 dias;

II- cópia de documento de identidade do estudante e de seu responsável legal, quando aplicável;

III- orçamento detalhado, incluindo preço individualizado das lentes e da armação; e

IV- prazo estimado para entrega.



§ 3º Autorizada a confecção dos óculos, a ótica e o estudante serão notificados, devendo este realizar o pagamento do valor correspondente a 30% do preço total dos óculos diretamente àquele.

§ 4º Os óculos confeccionados deverão ser entregues pela ótica, dentro do prazo de entrega informado, ao serviço de saúde que os prescreveu para:

I- notificação ao gestor do SUS, no prazo máximo de 24 horas, sobre o recibo do material;

II- conferência e entrega ao estudante.

§ 5º Recebida a notificação de entrega dos óculos pela unidade de saúde, o gestor do SUS, no prazo máximo de 30 dias, deverá pagar à ótica o valor correspondente aos 70% restantes do preço dos óculos, descontado 1% por cada dia útil de atraso além do prazo da entrega estipulado, contados do dia seguinte à data de pagamento da parte que cabe ao estudante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é oferecer uma alternativa para que os gestores do SUS ampliem o acesso dos estudantes da educação básica a lentes corretivas.

A visão é um dos sentidos fundamentais para o aprendizado infantil. Estudantes com problemas visuais não diagnosticados enfrentam dificuldades em acompanhar as atividades escolares, o que pode comprometer seu desenvolvimento educacional e social.

Com o auxílio dos professores, que mantêm contato direto com os alunos, será possível identificar precocemente sinais de problemas visuais e encaminhá-los, com prioridade, para atendimento oftalmológico.

Nos casos em que for constatada a necessidade de lentes corretivas, o estudante poderá buscar uma ótica conveniada, escolher a armação e solicitar a autorização prévia para sua confecção.



Os gestores do SUS poderão, por meio de regulamentação, estabelecer critérios para a autorização, como: preço máximo das lentes e armações, prazo mínimo para troca de armações e/ou renovação das lentes, fornecimento de lentes especiais (por exemplo, para pessoas com albinismo), atendimento prioritário a determinados grupos sociais, entre outros.

Para prevenir fraudes, o pagamento às óticas somente será liberado mediante confirmação de recebimento dos óculos pela unidade que emitiu a prescrição. Essa unidade será responsável por conferir o material antes de entregá-lo ao estudante. Assim, o pagamento estará condicionado à prescrição médica das lentes corretivas, à autorização pelos gestores do SUS e à notificação de recebimento pela unidade de saúde.

Além da regulamentação desta lei, é fundamental que os gestores estabeleçam linhas de cuidado adequadas à realidade local. Isso permitirá um encaminhamento mais rápido dos casos que necessitam de avaliação com especialistas em saúde ocular ou procedimentos de maior complexidade, como cirurgias.

A linha de cuidado, conforme as diretrizes do SUS, poderá incluir fluxos alternativos. Por exemplo, após a conferência das lentes em um serviço especializado, os óculos poderão ser encaminhados para a unidade de atenção primária mais próxima à residência do estudante ou, em casos específicos, entregues diretamente na escola.

O programa está alinhado aos objetivos constitucionais de promoção da saúde, do desenvolvimento infantil e da educação inclusiva. Além disso, estimula a responsabilidade social de empresas do setor ótico, fortalece a economia local ao gerar empregos diretos e indiretos, e reforça a escola como um espaço de cuidado integral do aluno.

Por fim, é importante destacar que este projeto de lei não elimina a obrigação do SUS de fornecer lentes corretivas a todos que delas necessitem, conforme os princípios da universalidade e integralidade do cuidado em saúde. Ele se apresenta, entretanto, como uma alternativa para os estudantes que desejarem modelos diferentes de armação ou lentes.



Este projeto de lei é, portanto, uma medida estratégica que integra saúde, educação e inclusão social, promovendo benefícios imediatos e de longo prazo para a sociedade brasileira.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado THIAGO FLORES

2024-17926



FIM DO DOCUMENTO